



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a implementação da logística reversa em comunidades isoladas e populações de difícil acesso, alterando a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a implementação da logística reversa em comunidades isoladas e populações de difícil acesso, alterando a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Lei nº 12.305/2010 (PNRS) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. X Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Logística Reversa em Comunidades Isoladas, com as seguintes diretrizes:

I. coordenação entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, em parceria com órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, para estabelecer fluxos de coleta de resíduos pós-consumo originados em comunidades isoladas;

II. implantação de pontos de entrega voluntária e sistemas de armazenamento temporário de resíduos nessas comunidades, adequados às condições locais (por exemplo, ecopontos itinerantes transportados por barcos ou veículos off-road);

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III. aproveitamento de rotas existentes de transporte (fluvial, terrestre ou aéreo) – incluindo as operadas pelo poder público, como barcos de órgãos de saúde ou educação, ou parceiros privados – para o escoamento periódico dos resíduos coletados até locais onde exista sistema de tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;

IV. estímulo à contratação e capacitação de moradores locais como agentes ambientais comunitários, remunerados ou voluntários, responsáveis por organizar a coleta, separação básica (recicláveis, orgânicos, rejeitos) e armazenamento dos resíduos até sua remoção, fortalecendo o engajamento e a educação ambiental local.

Art. Y As cadeias produtivas abrangidas pela logística reversa (embalagens em geral, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, lâmpadas, óleos lubrificantes, entre outros definidos em norma) deverão, no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei, apresentar planos setoriais ou mecanismos adicionais que contemplem as comunidades isoladas. Esses planos deverão detalhar:

I. metas de recolhimento de resíduos pós-consumo provenientes de comunidades remotas, compatíveis com a estimativa de consumo e geração de cada tipo de resíduo nessas regiões;

II. estratégias de comunicação para conscientizar e orientar os moradores dessas localidades sobre os pontos e calendários de coleta, incluindo materiais informativos em línguas e formatos acessíveis às populações tradicionais;

III. cronograma de implantação das ações, com prioridades definidas conforme o grau de vulnerabilidade ambiental e sanitária das comunidades (dando-se atenção especial a áreas situadas em





unidades de conservação, cabeceiras de rios, etc., onde o acúmulo de resíduos acarreta impacto ecossistêmico crítico).

Art. Z A União promoverá, em conjunto com os estados e municípios, a elaboração de estudos e diagnósticos periódicos sobre a geração e destinação de resíduos sólidos em comunidades isoladas, a fim de subsidiar o aprimoramento contínuo das políticas de logística reversa. Esses estudos deverão avaliar, entre outros aspectos:

I. o volume e tipologia dos resíduos gerados nessas comunidades (por exemplo, percentual de embalagens plásticas, vidros, metais, resíduos perigosos como pilhas, etc.), identificando tendências decorrentes da interiorização de produtos industrializados;

II. os impactos ambientais e à saúde decorrentes do manejo inadequado local, incluindo contaminação de rios e solos pelo descarte e queima de lixo;

III. as dificuldades encontradas na execução das ações de coleta e transporte, propondo soluções tecnológicas ou logísticas (como embalagens retornáveis de longa duração que evitem geração de lixo excessivo, ou compactadores solares móveis de resíduos). (NR)”

Art. 3º O art. 79 da Lei nº 12.305/2010 (PNRS) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 79.....
.....:
....."





XI - ao não cumprimento das obrigações estabelecidas nos planos de logística reversa referentes às comunidades isoladas, nos termos definidos em regulamento e nos planos setoriais atualizados conforme esta Lei. (NR)”

Art. 4º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos das cidades que abrangem comunidades isoladas em seu território ou área de influência deverão incorporar estratégias específicas alinhadas a esta Lei, podendo prever consórcios intermunicipais para viabilizar a logística reversa compartilhada em regiões de baixo índice demográfico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos desafios ambientais e de saúde pública mais urgentes e menos visíveis é a gestão de resíduos sólidos em comunidades distantes dos centros urbanos. No imaginário comum, a Amazônia e outras regiões remotas são vistas como redutos de natureza intocada. Entretanto, a realidade no terreno reflete um problema crescente: o acúmulo de lixo em aldeias indígenas, comunidades ribeirinhas e vilarejos interioranos que não dispõem de sistemas regulares de coleta ou destinação final adequada. Pesquisas indicam que em aldeias e comunidades tradicionais da Amazônia o lixo diversas vezes é queimado a céu aberto ou descartado em igarapés e rios, resultando em contaminação do solo e da água. Na capital Manaus, em média 27 toneladas de lixo são retiradas diariamente das águas, incluindo resíduos trazidos de comunidades ribeirinhas ao longo do rio Amazonas. Tais dados revelam que o avanço de produtos industrializados e embalagens

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





descartáveis chegou a rincões outrora isolados, sem que a infraestrutura de coleta tenha acompanhado esse avanço.

A inadequação na destinação de resíduos nas regiões isoladas insere-se em um contexto mais amplo. Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), a região Norte, que produz cerca de 7,5% do lixo do país (6,1 milhões de toneladas em 2022), encaminha impressionantes 63,4% desses resíduos para lixões a céu aberto, muito acima da média nacional de 39%. Em outras palavras, quase dois terços do lixo nortista não recebem tratamento ou aterramento sanitário adequado. Esse índice chocante está diretamente ligado ao grande número de municípios pequenos e remotos que carecem de estruturas formais de gestão de resíduos.

Levantamento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) mostra que em 2022 havia 1.572 lixões ativos no Brasil, dos quais 299 (19%) localizavam-se na região Norte, distribuídos em 287 municípios. Vale notar que o prazo final legal para encerramento dos lixões expirou em agosto de 2024, conforme a Lei 14.026/2020 (marco do saneamento). Ainda assim, a persistência de lixões especialmente no Norte e Nordeste evidencia as dificuldades práticas de se cumprir a lei nas áreas mais pobres e afastadas. O secretário de Meio Ambiente do Amazonas, Eduardo Taveira, reconhece que “quase todos os municípios do Estado convivem com lixões” e “os resíduos de comunidades ribeirinhas são transportados em balsas para cidades ou queimados na floresta”, ao passo que “as características amazônicas tornam inviável cumprir a lei da PNRS” na forma como está. Essa constatação de um gestor público local mostra que soluções convencionais de coleta urbana simplesmente não alcançam boa parte do território amazônico.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) de 2010 estabeleceu o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, introduzindo a logística reversa para uma série de itens (embalagens,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





eletroeletrônicos, lâmpadas, etc.). Porém, a implementação efetiva concentrou-se nos grandes centros consumidores, onde há volume e facilidade logística que tornam viável para as empresas cumprir metas de recolhimento. As regiões isoladas ficaram à margem desse processo. Os acordos setoriais da PNRS raramente trazem previsão específica de atendimento a localidades remotas, dada a dificuldade operacional e o custo elevado de se buscar resíduos em áreas de difícil acesso.

Assim, esta proposição legislativa inova ao explicitar obrigações e mecanismos para integrar essas comunidades ao fluxo da economia circular. Propõe-se a criação de um Programa Nacional específico (PNLRCI) que, de forma coordenada, leve a logística reversa até a ponta, ao invés de esperar que resíduos dessas localidades milagrosamente alcancem os sistemas atuais. Trata-se de um aperfeiçoamento pontual da PNRS, alinhado ao artigo 33 da Lei 12.305/2010, mas incluindo esses brasileiros que estavam praticamente às margens do alcance da lei. Em vez de tratar o lixo em áreas isoladas como um “passivo sem solução”, o projeto o encara como oportunidade de inovação logística e inclusão socioambiental.

Algumas iniciativas pontuais já demonstram caminhos possíveis. Por exemplo, há projetos em curso de instalação de “ecopontos flutuantes” em rios amazônicos, onde ribeirinhos depositam resíduos que periodicamente são recolhidos por embarcações regionais. O uso de barcos “baleiros” (que tradicionalmente sobem os rios para comerciar bens) para trazer de volta o lixo é outra prática relatada. Cooperativas e ONGs locais, com apoio de empresas de bebidas e alimentos, vêm realizando mutirões de coleta e encaminhamento de recicláveis durante festividades em áreas remotas, como na ilha de Parintins (AM). No Pará, um programa estadual piloto utilizou drones e barcos para mapear e recolher resíduos em comunidades do Marajó.





Esses exemplos, embora ainda modestos, apontam soluções de logística colaborativa semelhantes às sugeridas no projeto – aproveitamento de rotas existentes e envolvimento comunitário. Tecnologias sociais, como a fabricação de tijolos a partir de plástico reciclado localmente, ou a instalação de biodigestores comunitários para resíduos orgânicos, podem complementar a estratégia, reduzindo o volume a ser transportado. O cerne, contudo, é assegurar que embalagens e produtos colocados no mercado cheguem de volta ao ciclo produtivo, independentemente de onde o consumidor final resida. É uma questão de isonomia: um cidadão da cidade e um morador da floresta devem ter igual direito a um ambiente limpo e saudável, e as empresas têm igual responsabilidade em ambos os casos.

A implantação da logística reversa em comunidades isoladas trará múltiplos benefícios. Ambientalmente, reduzirá a poluição difusa na Amazônia, impedindo que plásticos e outros resíduos persistentes continuem a se acumular nos rios amazônicos e, por conseguinte, nos oceanos – cenário em que, globalmente, projeta-se mais plástico do que peixes nos mares até 2050, caso nada seja feito. Também diminuirá riscos à fauna (por exemplo, mitigando a “pesca fantasma”, quando redes e apetrechos abandonados seguem matando peixes e animais aquáticos) e à flora. Do ponto de vista da saúde, eliminar a queima de lixo nas aldeias e comunidades previne doenças respiratórias e contaminações, atacando uma forma silenciosa de poluição do ar em áreas rurais. Socialmente, o programa pode gerar renda local: catadores e agentes ambientais nas comunidades, quando apoiados, tornam-se microempreendedores, como demonstrado em projetos de coleta seletiva indígena no Xingu e em cooperativas extrativistas que passaram a agregar valor reciclado a seus produtos. Além disso, resíduos retirados podem ser matéria-prima para indústrias regionais de reciclagem, fomentando uma economia verde local.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O Projeto de Lei ora proposto altera a PNRS, conferindo segurança jurídica às ações de logística reversa em áreas isoladas. A menção explícita dessas comunidades na legislação federal vincula os planos setoriais de logística reversa a contemplá-las, sob pena de sanções (conforme o acréscimo do inciso XI ao art. 79). Essa é uma diferença crucial: hoje, o não atingimento de metas em regiões remotas não gera consequências, pois sequer há metas fixadas. Com a lei, as empresas e governos serão compelidos a inovar e investir para alcançar esses locais. A criação do PNLRCI no âmbito federal permitirá coordenação federativa e captação de recursos, inclusive internacionais, dado que o tema dialoga com compromissos globais de combate à poluição plástica (por exemplo, a recente resolução da ONU para um tratado global de plásticos). Cabe salientar que, longe de impor ônus desmedido ao setor produtivo, o projeto prevê incentivos e parcerias público-privadas para dividir custos. A destinação de parte do Fundo Nacional do Meio Ambiente ou do Fundo Amazônia para essa finalidade pode ser considerada, visto que prevenirá a poluição em área de importância estratégica. Também se alinha com a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007), ao promover qualidade de vida e inclusão dessas populações.

Em conclusão, a gestão de resíduos em comunidades isoladas é um desafio do nosso tempo que precisa ser enfrentado com criatividade e determinação. Não é mais aceitável que vastas porções do território nacional permaneçam excluídas das políticas de saneamento básico e sujeitas a uma herança de lixo e poluição invisível.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12305-2-agosto2010-607598-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO